



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2083628-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MÁRCIO GABRIEL BRANDÃO, é agravada COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram o agravo regimental. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16307

Agravo Interno Criminal

nº 2083628-76.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Márcio Gabriel Brandão

Agravado: Relator Des. Edison Tetsuzo Namba

EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo Interposto por Fernanda Paula Sousa Cruz contra decisão que indeferiu pedido de liminar em favor de Márcio Gabriel Brandão no Habeas Corpus nº 2083628-76.2025.8.26.0000. Sustenta-se que o habeas corpus é via adequada para o exame da matéria e pede o provimento do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminar em habeas corpus.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento, pois não há previsão de agravo regimental contra decisão que examina pleito de medida liminar em habeas corpus, conforme art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça reforça o entendimento de que é incabível habeas corpus contra decisão monocrática que indefere liminar em mandato de segurança.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido

Tese de julgamento: 1. Incabível agravo regimental contra decisão que indefere liminar em habeas corpus. 2. O habeas corpus não é via adequado para temas relacionados às avaliações penais e à execução da pena.

Legislação Citada:

Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 253.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 628.804/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.12.2020, DJe 18.12.2020; STJ, AgRg no HC 896215/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.8.2024, DJe 16.8.2024.

I – Relatório

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela advogada Fernanda Paula Sousa Cruz, contra decisão proferida por este Relator, que indeferiu o pedido de liminar deduzido em prol de **Márcio Gabriel Brandão**, nos autos do *Habeas Corpus* nº 2083628-76.2025.8.26.0000.

Sustenta-se o agravante que o habeas corpus é via adequada ao exame da matéria, trazendo precedentes. Pede o provimento do recurso para que seja admitido e julgado o *writ*.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento, respeitando-se a dedicação e zelo da douta Defensora.

Conquanto o art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabeleça que caberá "*agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte*", tem-se que inexistente previsão de agravo regimental contra decisão que, de forma suficientemente fundamentada, examina pleito de medida liminar em *habeas corpus*.

Confira-se, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA DA COMPANHEIRA. WRIT DE ORIGEM CONVERTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "é incabível habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador que indefere liminar em mandado de segurança impetrado na origem". (AgRg no HC n. 628.804/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.) 2. Agravo regimental desprovido. " (*AgRg no HC 896215 / SP* - T6 - Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça- Ministro Jesuíno Rissato - J.em 12.8.2024 – DJe. 16.8.2024).

No caso presente, o Agravo Regimental interposto questiona decisão que indeferiu pleito liminar em habeas corpus, uma vez que o pleito não foi analisado pelo Juízo *a quo*. A análise originária por este Tribunal de questões não enfrentadas no primeiro grau, importaria em inadmissível supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A questão exige uma análise detalhada de todo o conteúdo do processo de origem, com um exame minucioso dos autos de execução e seus incidentes, não apresentando o ato questionado pela impetração qualquer erro material ou flagrante ilegalidade.

Finalmente, é pertinente lembrar que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o

enfrentamento de temas relacionados ao prognóstico acerca de sanções penais e execução da pena.

Assim sendo, in casu, é incabível o recurso manejado.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.